

das recém-editadas Portarias n.ºs 04 e 05/87, do Ministro da Educação, concluindo:

1 — Em relação ao *Quesito 1* — Pela competência da Comissão de Encargos Educacionais para a homologação do repasse de 15%, a que se referem os itens III, das referidas Portarias Ministeriais, por força da *norma especial* do Decreto 93.893/87.

2 — Em relação ao *Quesito 2* — Pela atribuição de efeito *formal*, de controle *a posteriori*, a esse ato homologatório que, uma vez negociado, nada obsta que tenha aplicabilidade imediata, “a título de antecipação” (Portarias 04 e 05/87).

3 — Em relação ao *Quesito 3* — Pela competência da Comissão de Encargos Educacionais para “estudar” e “opinar conclusivamente” (art. 2.º do DL-532/69) sobre fixação e reajuste dos encargos educacionais, sem a aplicação automática do “gatilho salarial” estabelecido no art. 21 do DL-2284/86, que incidiria, genericamente, sobre todos os encargos.

4 — Em relação ao *Quesito 4* — Pela competência do Conselho Estadual de Educação para *DECIDIR*, sem prejuízo do recurso previsto no art. 1.º § 1.º, do DL-532/69, sobre matéria submetida à Comissão de Encargos Educacionais que, como órgão de *assessoria técnica* do Conselho, tem competência de natureza assessorial, estabelecida no art. 2.º do DL-532/69, constituindo, a opinião emitida, pré-condição para a *decisão final* do Conselho.

5 — Em relação ao *Quesito 5* — Na impossibilidade de promover-se a integração mínima obrigatória da Comissão de Encargos Educacionais (§ 2.º do art. 2.º do DL-532/69), é de aplicar-se a regra geral de adaptação “às peculiaridades locais”, matéria de deliberação do Conselho Estadual de Educação para cujo encaminhamento o ilustre parecerista oferece as soluções de fls. 8 do parecer — Resposta ao *Quesito 5*.

6 — Em relação ao *Quesito 6* — Pela competência do Conselho Estadual de Educação para editar regras de adaptação (DL-93.911/87 — art. 8.º, § 2.º, V), de forma a garantir a representatividade desejada na composição da Comissão de Encargos Educacionais, enunciando o parecerista duas fórmulas capazes de solucionar a questão (alíneas *a* e *b* — Resposta ao *Quesito 5* — fls. 8 do parecer).

7 — Em relação ao *Quesito 7* — Pela competência privativa do Conselho Estadual de Educação para decidir sobre a regra de adaptação às peculiaridades locais (DL-532/69 — art. 2.º § 2.º), *ampliando* ou mantendo o *mínimo* de representatividade na Comissão de Encargos Educacionais.

8 — Em relação ao *Quesito 8* — Ainda em tema de “adaptação às peculiaridades locais”, o eminente parecerista aponta as soluções para se garantir a representatividade mínima, através de um entendimento entre as entidades representativas dos 3 níveis de ensino, com a indicação de um *representante comum*, ou, ampliando-a, admitir re-

presentantes diversos, adaptando a Comissão, na forma da previsão legal, à situação do Estado do Rio de Janeiro.

9 — Em relação ao *Quesito 9* — Pela competência do Presidente do Conselho Estadual de Educação para formalizar as indicações para a integração da Comissão de Encargos Educacionais, na forma do art. 2.º, § 3.º, do Decreto 93.911/87, consideradas as opções existentes para a compatibilização do art. 2.º, § 2.º, daquele decreto, com a realidade institucional do Estado, tendo em vista o *mínimo* obrigatório do art. 2.º, § 2.º, do DL-532/69, que visa a assegurar a *representatividade* na Comissão.

Rio de Janeiro/RJ, 07 de abril de 1987

**Teresinha Dantas**  
Procuradora-Assessora

**VISTO.**

Aprovo o parecer constante do ofício n.º 10/87, de 7 do corrente, de autoria do ilustre Procurador do Estado Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

À Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 1987

**Hélio Saboya**  
Procurador-Geral do Estado

### **Parecer n.º 13/88 de Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

*Competência do Conselho Estadual de Educação para fixar e reajustar semestralidades do sistema de ensino superior. Vigência do Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969.*

Senhor Procurador-Geral

1. A Curadoria de Justiça dos Consumidores, órgão do Ministério Público Estadual a que se atribuiu o valioso encargo de representar legítimos interesses coletivos de titularidade difusa em certos segmentos da sociedade, notificou o Conselho Estadual de Educação para que, em cumprimento ao Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969, decidisse, “num prazo nunca superior a 20 (vinte dias) por fixar os valores das semestralidades do ensino de nível superior, sob pena de não o fazendo — vir a figurar no pólo passivo de adequada Ação para compeli-lo a editar suas normas”.

2. Funda-se, o órgão do MPE, na inequívocidade da competência do E. Conselho Estadual de Educação para cumprir esse dever jurídico com fundamento no referido texto legal, já reconhecido por esta Procuradoria Geral no Processo E-03/100.328/87, e consoante o Pare-

cer contido no Ofício n.º 10/87-DFMN, de minha lavra, vistado, concordantemente, pelo então Procurador-Geral HÉLIO SABOYA, em 7 de abril de 1987.

3. Mantenho meu entendimento e secundo os argumentos do illustre Curador de Justiça HÉLIO ZAGHETTO GAMA e o faço, acrescentando as seguintes ponderações.

4. A competência para organizar os sistemas de ensino é dos Estados e do Distrito Federal, atuando, a União, supletivamente (art. 177 da Constituição Federal). "O Congresso Nacional dá as diretrizes e bases da educação nacional. Não para fazer legislação exaustiva. Se o faz, infringe a Constituição de 1967", esclarece PONTES DE MIRANDA (Comentário, 2ª ed. 1972, Tomo VI, pág. 360), discorrendo sobre o sentido dessa supletividade.

5. No exercício de sua competência para editar normas gerais (diretrizes e bases), a União legislou a matéria de "fixação e reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições" pelo Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969, atribuindo aos Conselhos de Educação fazê-lo, "no âmbito das respectivas competências e jurisdições" (art. 1.º), estabelecendo, ainda, um sistema recursal entre os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal e o Federal (art. 1.º, § 1.º).

6. Até aí contém-se, o decreto-lei, na competência federal para editar normas gerais, regulamentando-se essas atribuições gerais, no Decreto n.º 93.911, de 12 de janeiro de 1987.

7. O que ocorre é que o Decreto n.º 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, ao estabelecer, no artigo 2.º, uma nova definição de competências para os Conselhos de Educação, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, apenas para "acompanhar e fiscalizar o valor dos encargos educacionais" (art. 2.º, I) e "arbitrar" casuisticamente um percentual em caso de dissídio específico (art. 2.º, II) pretendeu revogar a competência legal desses órgãos para fixar e reajustar os encargos educacionais.

Está claro que acompanhar, fiscalizar e arbitrar são atribuições distintas e bem mais reduzidas que fixar e reajustar.

8. Conseqüentemente, o Decreto n.º 95.720, de 11 de fevereiro de 1988 é ilegal; observá-lo seria descumprir a norma legal, o Decreto-Lei n.º 532, de 16 de abril de 1969, e deínde, violar o direito coletivo difuso cuja tutela exerce, com justeza, o órgão do MPE.

9. Não tenho dúvidas, portanto, de que o Conselho Estadual de Educação deve cumprir a lei e, no exercício de suas atribuições, superar, no âmbito estadual, o impasse criado pelo Decreto n.º 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, que, embora em sua epígrafe diga que "estabelece critérios para reajustamento dos encargos educacionais", na realidade, suprime a competência dos Conselhos Federal, Estaduais e do Distrito Federal, de Educação para fazê-lo.

10. Embora a liberalização e desregulação da economia sejam, certamente, da competência da União, que para tanto, tem respaldos gené-

ricos em vários dispositivos da Constituição e, sobre tais fundamentos; por lei poderia extinguir a intervenção específica nos custeios dos sistemas de ensino, federais, estaduais, municipais e particulares, a via jurídica do Decreto não pode alterar a atual configuração juspositiva. Só a lei, nunca um Decreto, que é ato administrativo de execução, poderia devolver aos sistemas de ensino a autonomia para fixar e reajustar suas próprias anuidades.

11. Só não entendo a fixação do prazo de vinte dias: afinal, se o Conselho Estadual de Educação tem competência e o assunto é de urgência, tudo recomenda que deva atuar imediatamente, pois cada dia que se passa aumenta a justa indignação de pais e alunos surpreendidos, exacerbando-se o clima de intranqüilidade social.

E é, neste sentido, o meu parecer.

s.m.j.

Atenciosamente

Diogo de Figueiredo Moreira Neto  
Procurador-Chefe da  
Procuradoria Administrativa

VISTO.

De acordo.

Encaminhe-se à Casa Civil da Governadoria do Estado.

Em 7 de abril de 1988.

José Eduardo Santos Neves  
Procurador-Geral do Estado

REVOGAÇÃO DO DECRETO N.º 95.720 DE 11/02/88 E REPRESENTAÇÃO FORMAL PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DECRETO.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR — CNDC/MJ, na sua 14.ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 1988, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3.º do Decreto n.º 94.508, de 23 de junho de 1987;

CONSIDERANDO os incontestáveis transtornos e as inúmeras arbitrariedades que escolas particulares de todo o país vêm praticando ao estabelecer extorsivos índices de reajustes das mensalidades, principalmente após a vigência do Decreto n.º 95.720 de 11 de fevereiro de 1988;

CONSIDERANDO que a plena liberação dos preços das mensalidades escolares é inadmissível, uma vez que todo setor que atua por concessão da União requer parâmetros e critérios ballzadores;

CONSIDERANDO que agrava ainda mais essa situação o fato dos